

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, José Ricardo Caetano Costa, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-070-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os artigos que compõem a seção “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” identificam e problematizam os direitos sociais e sua interface com a definição de políticas públicas à luz das redefinições produzidas pela Constituição Federal de 1988 que veio a representar um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva, particularmente os direitos inerentes à dignidade e ao bem-estar.

As pesquisas trazidas elegem temas centrais tais como a educação, segurança alimentar e identidade de gênero, dentre outros, discutindo a efetividade de políticas públicas, seus limites e insuficiências. No que diz respeito a educação como direito fundamental de natureza social é discutida a dificuldade de assegurar a finalidade de permanência na escola tornando evidente a distância entre a previsão legal constitucional e o instituído.

Outro destaque de discussão é acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerado uma das maiores políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do mundo, sendo responsável por garantir a alimentação de mais de 40 milhões de estudantes. O PNDR destina-se a promover uma alimentação saudável, com alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e que apoiem o desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Porém, em que pese a relevância do Programa sua implementação ainda carrega em si a dificuldade de superação do paradigma assistencialista exigindo os gestores públicos uma perspectiva multidisciplinar e inter-relacional capaz de incluir a população e seus usuários.

Considerando os impactos dos avanços tecnológicos no processo de tomada de decisão pela administração pública, sujeita ao dever de motivar seus atos com base em evidências, o grupo coloca em discussão o progresso informacional como instrumento que permite ao administrador a devida consideração das particularidades e necessidades dos grupos e dos indivíduos considerados em suas especificidades, afetados pela ação estatal, a fim de evitar a sua invisibilidade social, destacadamente na definição, planejamento e execução de políticas públicas.

Explorando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas, é discutida o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, sendo trazido estudo comparativo das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero.

Sem deixar de privilegiar a governança climática multinível e como esta influência na criação de políticas públicas no Brasil para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é discutida a evolução conceitual da governança climática e a aplicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), demonstrando a complexidade e desafios enfrentados para a implementação da governança climática.

Em síntese, os artigos publicados nessa seção são de grande relevância e atualidade cuja leitura é obrigatória para estudiosos, juristas e interessados na área

ANÁLISE DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O EXEMPLO MEXICANO

ANALYSIS OF NATIONAL JUDICIAL POLICIES TO CONFIGHT VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE MEXICAN EXAMPLE

Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo

Roberto Carvalho Veloso

Paulo Sergio Velten Pereira

Resumo

Este artigo apresenta uma análise comparativa das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero. Além disso, o país tem adotado políticas específicas para fortalecer o sistema de justiça e promover a igualdade de gênero. Este estudo analisa os desafios enfrentados por ambos os países na implementação dessas políticas, incluindo questões de subnotificação, falta de recursos adequados e resistências culturais. São discutidos também os avanços alcançados, os impactos sociais e culturais das legislações e as perspectivas futuras para aprimorar as políticas judiciárias de enfrentamento à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Poder judiciário, Políticas públicas, Violência doméstica, Direito das mulheres, Brasil, México

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a comparative analysis of national judicial policies to combat violence against women, focusing on Brazil and Mexico. Both countries have faced significant challenges in combating gender-based violence, motivating the implementation of specific legislation and policies to protect women and punish aggressors. In Brazil, the Maria da Penha Law, enacted in 2006, represents a fundamental legislative landmark, establishing protective measures and creating Courts for Domestic and Family Violence against Women. The National Policy for Combating Violence against Women complements this legislation,

coordinating integrated actions between different sectors and promoting awareness and education on the topic. For this purpose, resolution 254 of the CNJ was used as a basis. In Mexico, the 2007 General Law on Women's Access to a Violence-Free Life also plays a crucial role in protecting women against all forms of violence, establishing legal and institutional mechanisms to prevent, address, punish and eradicate violence. gender violence. Furthermore, the country has adopted specific policies to strengthen the justice system and promote gender equality. This study analyzes the challenges faced by both countries in implementing these policies, including issues of underreporting, lack of adequate resources and cultural resistance. Advances achieved, the social and cultural impacts of legislation and future perspectives for improving judicial policies to combat violence against women are also discussed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial power, Public policy, Domestic violence, Women's law, Brazil, Mexico

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema grave no Brasil e no mundo, com impactos profundos na saúde e na segurança das mulheres. No presente estudo, examinamos as políticas judiciárias nacionais implementadas para enfrentar esse desafio, com foco no desenvolvimento da Resolução 254 do CNJ que dispõe sobre: “Da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” fornecendo diretrizes para que sejam implementadas políticas de enfrentamento a essa violência de gênero.

Neste ponto, importante mencionar que desde a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, o Brasil vem avançando cada vez mais na criação de políticas judiciárias voltadas para o combate a violência contra a mulher. Em relação a esta lei, destaca-se o seu reconhecimento internacional, em virtude de suas medidas protetivas e penal, com elevado rigor em face dos agressores, marco importante para a promoção da igualdade de gênero e garantia dos direitos das mulheres.

Esta pesquisa se propõe a examinar de forma crítica as políticas judiciárias de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, fazendo uma averiguação das legislações de enfrentamento à violência de gênero na América Latina e, por fim, se utilizando do exemplo Mexicano para se ter um comparativo mais minucioso nesse País latino-americano.

Inicialmente, vamos explorar as políticas públicas judiciárias nacionais voltadas para o combate à violência contra a mulher, destacando as legislações pertinentes e focando especificamente na Resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta resolução estabelece diretrizes claras para os Tribunais de Justiça Estaduais na implementação de políticas eficazes dentro de suas instituições, visando a proteção e o amparo às vítimas de violência de gênero. Analisaremos como essas diretrizes têm sido aplicadas na prática e qual impacto têm tido no enfrentamento desse grave problema social.

No segundo capítulo, iremos abordar a luta contra a violência de gênero na América Latina, contextualizando o panorama legislativo específico relacionado à violência contra as mulheres em diferentes países da região. Será discutido como essas legislações têm evoluído ao longo do tempo, quais os desafios enfrentados na sua implementação e quais os resultados alcançados na proteção dos direitos das mulheres.

Por fim, para proporcionar uma análise comparativa mais detalhada e enriquecer o entendimento sobre as políticas brasileiras, utilizaremos o exemplo do México como um estudo de caso. Investigaremos as medidas adotadas pelo México no combate à violência de gênero, examinando tanto as semelhanças quanto as diferenças em relação ao Brasil.

Este enfoque permitirá uma compreensão mais profunda das estratégias eficazes e das áreas que ainda necessitam de melhorias na proteção dos direitos das mulheres na América Latina.

Para tanto, utilizou-se na metodologia indutiva em que parte de premissas particulares e localizadas se dirigindo à constatações gerais, sendo o caminho do particular para o geral. Além disso, para se fazer o levantamento e construção deste estudo, o método complementar sociojurídico-crítico.

Em relação às técnicas de pesquisa visualiza-se nesse estudo a pesquisa qualitativa, tendo em vista que baseia-se principalmente na análise de fortes referenciais bibliográficos e dados de pesquisa retirados de fontes oficiais para montar a logística do estudo científico.

Nesse contexto, diga-se que esta pesquisa está correlacionada com o campo das ciências sociais aplicadas e neste ponto importante o que nos traz a autora Fonseca (2009, p. 2) de que neste âmbito “[...]pesquisar significa, ainda, problematizar aspectos da realidade, quer dizer, fazer emergir da vida demandas e anseios difusos, transformando-os em questões articuladas e compreensíveis, passíveis de serem analisadas metodicamente, para delas se extrair respostas”.

O estudo em evidência mostra ser de extrema importância, vez que buscará identificar lições aprendidas e recomendações para fortalecer o sistema judiciário brasileiro no enfrentamento à violência contra a mulher. Ao destacar os desafios enfrentados e as melhores práticas observadas, assim, esperamos contribuir para um debate informado e a formulação de políticas mais eficazes e inclusivas neste campo crucial dos direitos humanos.

2. A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

O enfrentamento a violência contra as mulheres é uma questão persistente e global que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Nesse contexto, em vistas dos normativos internacionais destaca-se a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1979, sendo este o principal documento internacional de proteção aos direitos das mulheres, sendo incorporado ao ordenamento brasileiro em 1984 (Veloso; Queiroz e Melo, 2024, p. 12).

No mesmo sentido Lobo (2022, p. 12), descreve que o debate que envolve a violência de gênero no mundo foi qualificado com a CEDAW, no ano de 1979, sendo promulgada no

Brasil inicial e parcialmente, com o Decreto nº 89.460/84 e, posteriormente ratificada em sua totalidade com o Decreto nº 4.3772/02.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, com base nos princípios democráticos e da igualdade de todos, tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, assim, revela um marco legislativo importantíssimo que dará base a legislações infraconstitucionais que primam pelas políticas de gênero.

De forma específica, na legislação brasileira foi instituída a Lei ° 11.340/2006¹ também chamada de Lei Maria da Penha, esta que representa avanços na questão da violência doméstica no Brasil, atendendo não só os mandamentos Constitucionais, mas também os tratados e convenções internacionais (Gomes, 2024, p. 5).

A referida lei inova primeiramente ao trazer a devida atenção a uma espécie de violência de gênero que acontecia no âmbito doméstico e familiar e, além disso, insere novas perspectivas no combate a esse tipo de violência a medida que se utiliza de mecanismos repressivos que se tornam essenciais na preservação da integridade física e psicológica da mulher, podendo aqui exemplificar a medida protetiva de urgência (Lobo, 2022, p. 13).

Mencione-se ainda que os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha engloba o surgimento das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em que possuem equipe especializada no assunto, assegurando à mulher vítima de violência tratamento especializado, assim, como se tornam *experts* na análise processual desse tipo de assunto.

Além da Lei Maria da Penha, outras legislações correlatas têm sido importantes para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. Entre elas destacam-se a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que define o feminicídio como crime hediondo e aumenta a pena para homicídios praticados contra mulheres em contexto de violência doméstica ou discriminação de gênero. Essa legislação complementa a Lei Maria da Penha ao oferecer uma resposta jurídica específica para os casos mais extremos de violência de gênero.

Dito isto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu no ano de 108 a resolução de nº 254 que trata sobre “A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, referida resolução estabelece diretrizes, ações de prevenção e combate à

¹ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

violência contra a mulher e a adequada solução de conflitos que envolvam violência de gênero².

A Resolução 254 do CNJ representa um avanço significativo no sistema judiciário brasileiro ao estabelecer diretrizes específicas para o funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esta resolução visa não apenas agilizar o atendimento às vítimas de violência de gênero, mas também fortalecer as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, que têm como base legal a Lei Maria da Penha e outras legislações correlatas.

Nesse contexto, a Resolução tem como principais objetivos a uniformização de procedimentos nos Juizados de Violência Doméstica, a garantia de um atendimento humanizado e eficiente às vítimas, o fortalecimento da rede de proteção e a capacitação contínua de magistrados e servidores que lidam com casos de violência de gênero. Ela busca, assim, assegurar que as diretrizes estabelecidas na Lei Maria da Penha sejam implementadas de maneira efetiva em todo o território nacional.

A referida Resolução dispõe de uma série de políticas a serem implementadas no judiciário para efetivação ao combate de violência doméstica e familiar contra a mulher, deste modo recomenda que para a implementação da política de combate, sejam criadas no âmbito dos Tribunais de Justiça as Coordenadorias Estaduais da Mulher (CEMULHER) em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.

A CEMULHER dentro de cada Tribunal de Justiça Estadual deve oferecer um conjunto de ferramentas para o combate à violência doméstica e familiar através da articulação com a Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, sendo suas atribuições principais descritas no art. 4º da Resolução 254 do CNJ.

Ademais, instituiu ainda o Programa Nacional da Justiça Pela Paz em casa, que possui o objetivo descrito no art.5º da Resolução: tornar mais célere a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres.

Além disso, a resolução dá enfoque a questões sobre a violência institucional contra as mulheres e preza para que os Tribunais Estaduais e do Distrito Federal possuam um estrutura

² Resolução 254 do CNJ. Art. 1º Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

que possibilitem uma coleta de dados nas unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher.

Uma das mais recentes iniciativas da ONU foi a agenda 2030. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ONU, são compostos de 17 objetivos com 169 metas a serem implementados até o ano de 2030 nas políticas públicas internacionais, dentre elas se encontra a ODS n. 5 que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas e possuem como diretrizes eliminar a discriminação e todas as formas de violência contra a mulher, reconhecer o trabalho doméstico não remunerado, aumentar a participação das mulheres nos cargos de direção e chefia, acesso universal à saúde sexual e reprodutivas, bem como eliminar práticas nocivas tais como mutilações genitais e femininas.

No Brasil, o CNJ lançou um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 que criou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, no ano de 2021, o referido documento serve como um guia para magistrados e magistradas adquirirem noções e conhecimentos mínimos sobre conceitos básicos, tais como, sexo, gênero e identidade de gênero, além de acrescentar questões centrais da desigualdade de gênero para nortear o julgador na decisão que envolva questões de gênero, sendo, também, fruto da recomendação nº 128 do CNJ.

A mulher conforme Damatta (1997, p 93) é o centro das rotinas familiares, podendo ainda ser vista até mesmo como o centro das relações sociais, tanto é que para se falar em Brasil a literatura sempre se utiliza da mulher para explicar a sociedade, citando como exemplos Iracema e Capitu, assim ressalta o valor e a importância da mulher de forma poética e literária, mas ao mesmo tempo real, para reflexão.

A violência contra a mulher no Brasil é uma questão profunda e complexa, que remonta aos primórdios da colonização, quando normas e práticas patriarcais começaram a moldar as relações sociais e familiares. Desde o descobrimento do País, as mulheres têm enfrentado diversas formas de opressão e abuso, muitas vezes exacerbadas pela desigualdade social e econômica. Ao longo dos séculos, essas práticas foram se consolidando e diversificando, refletindo-se em diferentes formas de violência que persistem até os dias atuais.

Atualmente, é possível identificar e analisar com mais clareza os múltiplos tipos de violência que afetam as mulheres. A violência moral, que envolve a desvalorização e o desrespeito à dignidade da mulher, é frequentemente evidenciada por meio de críticas, humilhações e desqualificações. A violência patrimonial se manifesta na apropriação indevida de bens e recursos, dificultando a autonomia econômica das mulheres. A violência física, que

inclui agressões e abusos físicos, é uma das formas mais visíveis e alarmantes de violência. Já a violência psicológica, que pode se expressar por meio de manipulações, controle e intimidação, muitas vezes deixa marcas profundas e duradouras na saúde mental das vítimas.

Além dessas formas, existem outras manifestações menos visíveis, como a violência sexual e a violência institucional, que também merecem atenção e combate. A violência sexual inclui qualquer forma de coerção ou abuso sexual, enquanto a violência institucional refere-se à negligência ou à discriminação por parte de instituições responsáveis por garantir direitos e proteção às mulheres. Compreender e combater todas essas formas de violência é essencial para promover a equidade e garantir um ambiente mais seguro e justo para todas as mulheres no Brasil. Segundo dados do Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), no ano de 2023, há diversos fatores que preponderam em relação a violência de gênero, um exemplo é que Quanto menor a faixa de renda, maior a percepção de que a violência familiar aumentou.

Ainda, de acordo com esta pesquisa realizada pelo Senado Federal em 2023, constatou-se que 30% das mulheres no país já foram vítimas de violência doméstica ou familiar perpetrada por homens, com cerca de 76% delas relatando terem sofrido violência física. Este índice varia significativamente conforme o nível de renda das vítimas. Os dados revelam um quadro alarmante de violência contra as mulheres, destacando a urgência de medidas eficazes para proteger e amparar as vítimas.

3. LEGISLAÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA

Historicamente a mulher é tratada como submissa e necessitada da proteção masculina, tendo inicialmente um papel social exclusivo de cuidados com o lar e com os filhos, fatos estes que acabam por retardar o envolvimento da mulher em outros setores como a política ou o trabalho fora do lar (Medeiros e Chaves, 2017, p. 101).

Neste ponto, o sistema patriarcal, enraizado durante vários momentos históricos, mantém uma influência significativa na atual sociedade, perpetuando danos irreversíveis como o feminicídio e diversas formas de violência contra as mulheres. Apesar dos esforços dos sistemas de justiça para aplicar medidas punitivas e enfrentar esses problemas sociais, a discriminação persiste profundamente arraigada na sociedade. É essencial entender a dinâmica atual dessas relações e como o sistema judicial interpreta essas questões.

Através da Recomendação nº 19 de 1992 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos identificou que as interações entre homens e mulheres são caracterizadas por "relações de poder historicamente desiguais", conforme observado pela Organização dos Estados Americanos (1994). Isso reconhece a estrutura patriarcal que historicamente tem levado a decisões que não consideram adequadamente a vulnerabilidade de gênero.

Nesse contexto, observa-se que os países da América Latina têm avançado significativamente na criação e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres contra a violência. Essas iniciativas legislativas e políticas visam não apenas garantir direitos fundamentais, mas também criar condições para que as mulheres possam viver de forma plena e sem o temor da violência³.

No Brasil, a principal legislação que realizou de forma inaugural e continua efetivando o combate a violência contra as mulheres é, sem dúvidas, a Lei Maria da Penha, Lei n.11.340/06, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional brasileiro, sendo sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República.

Referida lei é um marco no sistema jurídico brasileiro, já que, até sua promulgação, não existia no país uma lei específica sobre violência doméstica. Ao contrário, até então os casos de agressão familiar eram enquadrados como pequenas causas.⁴

Maria da Penha Fernandes, é uma farmacêutica brasileira que nasceu na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, que era casado com o economista Marco Antônio Heredia Viveros, este que sempre a agrediu, mas em certo dia no ano de 1983, tentou matá-la, enquanto ela dormia, com o uso de uma espingarda, dando-lhe um tiro nas costas que a deixou paraplégica.

Em seguida, após alta hospitalar e voltar para casa, seu marido tentou matá-la por uma segunda vez ao tentar eletrocutá-la durante o banho. Marco Antônio teve um pena de 15 (quinze) anos de prisão e conseguiu recorrer em liberdade, no ano de 1996, a defesa conseguiu a anulação do julgamento.

Assim, no ano de 1998, Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos

³ Segundo a ONU Mulheres, a América Latina é a região do mundo, que não se encontra nas zonas de guerra, onde há mais casos de violência de gênero e de feminicídio.

⁴ Fonte: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-ecomentada.html>

da Mulher – CLADEM, que denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA considerando a grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por tratados em que o Brasil era signatário⁵.

Ante toda essa exposição, o Brasil no ano de 2002 iniciou estudos para elaboração de um projeto de lei contra violência doméstica e familiar contra a mulher e no ano de 2004 o Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso e em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006 que levou o nome da vítima Maria da Penha.

Deste modo, observamos que após a luta de uma brasileira vítima de violência doméstica, por seu próprio marido, somente no ano de 2006 há uma real existência legislativa que se preocupa especialmente no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em outro giro, Argentina, foi aprovada uma lei que assegura a "Proteção integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nos contextos das suas relações interpessoais", destacando-se como pioneira na responsabilização da violência política de gênero contra as mulheres. Destaca-se a Lei Geral de proteção integral às Mulheres de n. 26.985/09.

Em 2007, o México aprovou a "Lei Geral de Acesso da Mulher a uma Vida Livre de Violência", que estabelece normas abrangentes para punir, prevenir e erradicar a violência política de gênero.

Em 2011, El Salvador promulgou o decreto nº 520, conhecido como "Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres". Esta legislação representa um marco importante no país, estabelecendo medidas abrangentes para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres em todas as suas formas. A lei visa não apenas proteger as mulheres de violências físicas, psicológicas e sexuais, mas também garantir acesso a serviços de apoio e justiça eficazes.

Já em 2018, o Equador fortaleceu sua legislação contra a violência política de gênero com a promulgação da "Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher R.O. 175", que estabelece conceitos claros, tipificações específicas e medidas rigorosas para responsabilizar os autores desses crimes.

⁵ Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes,o%20uso%20de%20uma%20espingarda>.

No mesmo ano, o Uruguai aprovou a lei n. 19.580, conhecida como "Violência de Gênero contra a Mulher", que não se limita à responsabilização judicial, mas também implementa ações preventivas para combater esse tipo específico de violência.

Em 2022, a Costa Rica aprovou a Lei nº 10.235 com o objetivo de prevenir, enfrentar, punir e erradicar a violência contra a mulher na política.

Essas iniciativas legislativas desses países Latino americanos, representam importantes avanços na América Latina para proteger os direitos das mulheres e combater a violência baseada no gênero, refletindo o compromisso dos países em criar sociedades mais igualitárias e seguras para todas as pessoas.

4. IMPACTO DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O EXEMPLO DO MÉXICO

Conforme Barcellos (2023, p. 22), segundo o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, vinculado à Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), uma entidade regional das Nações Unidas sediada no Chile, em 2021, 11 países apresentaram taxas de feminicídio superiores a uma vítima por cada 100.000 mulheres. O Brasil, o México⁶ e a Argentina lideraram esses índices em números absolutos. A literatura contemporânea na América Latina tem destacado esses crimes como foco central das discussões.

Para este estudo escolhemos o exemplo mexicano para uma melhor análise. Em 2007, o México aprovou a "Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência", que estabelece normas para punir, prevenir e erradicar a violência política de gênero. A legislação reconhece formas diversas de violência política, incluindo as físicas, econômicas, patrimoniais e sexuais, assim como quaisquer outros atos que possam violar os direitos humanos e políticos das mulheres⁷.

Segundo Barcellos (2023, p. 23), nos anos 1990, no México, a poeta Susana Chávez se destacou como uma das primeiras a expor publicamente os casos de desaparecimento e assassinato de mulheres na *Ciudad Juárez*. Ela foi uma das fundadoras do movimento "*Ni una*

⁶ “*En la República Mexicana, como en muchos otros países, la violencia de género ha crecido Tanto que se ha convertido en un problema de salud pública y, en el caso del feminicidio, un debate entre la vida y la muerte.*” – Propuesta: Políticas Públicas de Atención a La Violencia Contra Las Mujeres Hidalgo.

⁷ Link para matéria: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2023/02/13/legislacoes-de-enfrentamento-a-violencia-politica-de-genero-na-america-latina>

mujer menos, ni una muerta más" e engajou-se ativamente em organizações feministas para denunciar os feminicídios.

No mês de Dezembro de 2019, o Observatório em Direitos Humanos, Violência Social e Violência de Gênero na cidade de Hidalgo, no México, fortemente preocupado com o aumento de casos de feminicídios e violência de gênero, propôs uma série de políticas públicas a serem implementadas no âmbito Estadual que fossem ainda mais específicas naquele Estado para o combate a violência contra as mulheres⁸.

No ano de 2011, Susana Chávez foi brutalmente estuprada e assassinada por três homens. A justiça descartou o crime como feminicídio, atribuindo-o a um "encontro infeliz" entre uma mulher e três homens embriagados.

Deste modo, observa-se que a violência de gênero e o patriarcado, ainda possuem um grande conflito, mesmo com o avanço intelectual, militância, estudos e legislações sobre violência contra a mulher, ainda há muito em que se preocupar.

Em 2020, o México aprovou uma reforma abrangente que altera e adiciona disposições em diversas leis, incluindo a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, a Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais, entre outras. Esta reforma visa fortalecer os mecanismos de responsabilização, prevenção e erradicação da violência política de gênero. Além disso, articula e incentiva a colaboração de diversos setores na criação de estratégias preventivas contra a violência política de gênero em todo o país.

Disto isto, importantíssimo dizer que o México é um país que possui diversas áreas de conflito que envolve os cartéis mexicanos ligados ao narcotráfico e os locais em que mais ocorre violência contra as mulheres são nessas áreas de conflito, em que o feminicídio só aumenta com o passar dos anos, tais como, a cidade de Juárez, Tijuana, Celaya, Cejeme, León e Zamora⁹.

O México é conhecido por algumas das cidades mais violentas do mundo, com números alarmantes de homicídios. Em 2022, por exemplo, quatro das 10 cidades com as mais altas taxas de homicídios eram mexicanas: Cajeme (taxa de 104,4 por 100 mil habitantes), Tijuana (taxa de 98,9 por 100 mil habitantes), Celaya (taxa de 83,4 por 100 mil habitantes) e Uruapan (taxa de 70,3 por 100 mil habitantes). Segundo dados do Monitor de

⁸ Proposta disponível em: http://cedoc.inmujeres.gob.mx/OVS/ovs_hgo1.pdf.

⁹ Dados extraídos do Instituto Igarapé.

Homicídios do Instituto Igarapé, nos últimos cinco anos, pelo menos duas cidades mexicanas têm figurado entre as dez mais violentas do mundo¹⁰ (Instituto Igarapé, 2023, p. 5).

O exemplo do México no enfrentamento à violência contra a mulher oferece uma visão esclarecedora dos desafios e avanços na proteção dos direitos das mulheres. Ao longo das últimas décadas, o país tem implementado políticas públicas e legislações significativas, como a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência e suas reformas subsequentes, visando não apenas punir os agressores, mas também prevenir e erradicar a violência de gênero em todas as suas formas.

A criação de mecanismos específicos para enfrentar a violência política de gênero exemplifica o compromisso do México em abordar questões complexas que afetam diretamente a segurança e a dignidade das mulheres na esfera pública. Esses esforços são essenciais para promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente do gênero, possam viver livres de medo e de violência.

Contudo, mesmo com os avanços legislativos significativos, a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para garantir uma proteção real e eficaz para as mulheres. A promulgação de leis é apenas o primeiro passo; a efetiva implementação dessas normas é um desafio contínuo que exige uma coordenação eficaz entre diversas esferas do governo e da sociedade civil. A aplicação consistente das leis depende não só de sua existência, mas também de uma estrutura robusta que assegure seu cumprimento.

Um aspecto fundamental é a capacitação adequada das instituições responsáveis pela aplicação da lei, como a polícia, o sistema judiciário e os centros de assistência. Profissionais bem treinados são essenciais para lidar com casos de violência de forma sensível e eficiente, evitando a revitimização das vítimas e garantindo que as medidas legais sejam aplicadas de maneira justa e rigorosa. Além disso, é necessário que as instituições estejam bem equipadas e possuam recursos suficientes para atuar de forma efetiva.

A conscientização contínua também desempenha um papel crucial na transformação das leis em práticas efetivas. É necessário promover campanhas de sensibilização e educação para informar a população sobre os direitos das mulheres e os mecanismos disponíveis para denunciar abusos. Essa conscientização deve ser direcionada não apenas para o público em

¹⁰ Os casos de violência física no México atingiram seu pico em 2017, com uma taxa de 61,4 casos registrados por 100 mil mulheres, seguida de uma queda em 2018 para uma taxa de 44,0. Nos últimos cinco anos, houve um aumento de cerca de 23% nos casos registrados, fazendo com que, em 2022, os casos registrados retornassem ao patamar de 2015 e 2016, situando-se na faixa de 50 casos por 100 mil mulheres. Em relação, as taxas de violência sexual, Nos últimos 10 anos, mais do que triplicaram: em 2013, a taxa era de 8,4 por 100 mil mulheres, e em 2022, essa taxa saltou para 28,2. Somente nos últimos cinco anos, houve um aumento de 65% nos casos registrados

geral, mas também para os profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, para garantir que todos os aspectos da proteção e da justiça sejam abrangidos.

Além disso, é essencial monitorar e avaliar regularmente a eficácia das políticas e das práticas implementadas. Isso inclui a coleta de dados sobre a incidência de violência, a análise das respostas das instituições e o feedback das vítimas sobre a forma como foram tratadas. Tais medidas permitem ajustes e melhorias contínuas nas abordagens adotadas, garantindo que as leis não sejam apenas letra morta, mas sim ferramentas reais de proteção e justiça para as mulheres. Assim, o compromisso com a transformação das leis em práticas efetivas requer uma abordagem integrada e multifacetada, que envolva esforços contínuos em educação, capacitação, conscientização e avaliação.

Os dados do relatório são alarmantes, sugerindo que a situação da violência contra as mulheres no México pode ser ainda mais grave do que oficialmente reportado. A violência física, sexual e doméstica com motivação de gênero tem crescido nos últimos cinco anos no país, acompanhada por um aumento significativo nos assassinatos de mulheres fora de suas residências, muitas vezes cometidos com armas de fogo. A violência armada, em um contexto de insegurança e militarização, afeta diretamente as mulheres, introduzindo uma nova dimensão ao problema ao associá-las mais frequentemente à violência urbana, tradicionalmente vista como masculina.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, aliada à Lei Maria da Penha e a outras legislações correlatas, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. No entanto, é essencial continuar aprimorando essas políticas, garantindo sua efetiva implementação e buscando uma mudança cultural que elimine as raízes da violência de gênero. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as mulheres possam viver livres do medo da violência.

A Resolução 254 do CNJ emerge como um instrumento fundamental para fortalecer as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, alinhando-se com os princípios da Lei Maria da Penha e promovendo um ambiente jurídico mais justo e igualitário. A implementação efetiva desta resolução é crucial para garantir que todas as mulheres tenham acesso à justiça e sejam protegidas contra a violência de gênero, contribuindo para uma sociedade mais segura e equitativa.

As legislações de enfrentamento à violência de gênero na América Latina representam um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência baseada no gênero na região. Países como Argentina, México, Uruguai, Costa Rica e Equador têm promulgado leis que não apenas criminalizam a violência contra as mulheres, mas também estabelecem medidas preventivas e de responsabilização rigorosas.

Essas legislações refletem um compromisso crescente dos governos latino-americanos em criar um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, combatendo ativamente formas específicas de violência de gênero como a violência política e outras manifestações de discriminação baseada no sexo, entretanto, são necessárias implementações de políticas públicas eficazes para garantir o que reza a lei.

O exemplo mexicano é alarmante, ao passo que se cria fortes mecanismos legislativos de enfrentamento a violência contra a mulher, há uma questão social e cultural que mesmo com todo o aparato normativo não conseguem diminuir, pelo contrário, aumenta-se cada vez mais a violência contra as mulheres no país.

Deste modo, políticas públicas, educação e compromisso social, que extrapolam o campo normativo devem fazer parte de na construção do combate a violência contra as mulheres.

BIBLIOGRAFIA

BARCELOS, Carolina Montebelo. A representação da violência contra a mulher na literatura contemporânea argentina e brasileira. **ANAIS ELETRÔNICOS DO II SIMPÓSIO DE LITERATURA LATINOAMERICANA CONTEMPORÂNEA: TENSÕES, IMAGINÁRIOS E INTERSECÇÕES** – SILLAC, Itaquaquecetuba, SP. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

BRASIL. Senado Federal. Data Senado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 21 jun 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas).

_____. **Resolução Nº 254 de 04/09/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências [2018].

DAMATTA, Roberto. **A Casa e a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5 edição. Rio de Janeiro 1997. 123p.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Imprensa: Rio de Janeiro, Elsevier, Campus jurídico, 2009.

GOMES, R. S., & Santos, K. S. (2024). CONTRIBUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO EFETIVO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma revisão da literatura. **Revista Acadêmica Online** , 10(50), 1–14. Recuperado de <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/68>. Acesso em 20.06.2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Retrato da Violência Contra Mulheres no México nos Últimos Cinco Anos**: coexistência de fenômenos de múltiplas violências. Dezembro de 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/12/A-violencia-contra-mulheres-no-Mexico-nos-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em junho de 2024.

LOBO, Marcela Santana. **ESCUTANDO A VOZ DAS MULHERES: um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre mulheres, rede de atendimento e Poder Judiciário**. Orientadora: Profª Dra. Adriana Ramos de Mello. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento De Magistrados. Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito – ENFAM, Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174037>. Acesso em 28.02.2024.

MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de; CHAVES, Maria Carmem. (2017) **Revista de Ciências Humanas e Sociais** – FACIPE –v. 3, n. 2, p. 99-120.

NEXO POLÍTICAS PÚBLICAS. **Legislações de enfrentamento à violência política de gênero na América Latina**. Matéria publica por Francileide Araújo em 13 de fevereiro de 2023, atualizado em maio de 2024 às 16h13. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2023/02/13/legislacoes-de-enfrentamento-a-violencia-politica-de-genero-na-america-latina>. Acesso em 20 de junho de 2024.

VELOSO, R. C.; QUEIROZ, C. de M. A.; & MELO, A. C. de O. A. (2024). A democracia brasileira, a importância da representatividade feminina na política nacional e a ODS nº 5 da ONU. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, 22(5), e4590. <https://doi.org/10.55905/oelv22n5-077>.